



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Terceiro Setor	2
Extrato da Justificativa de Inexigibilidade	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha

CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha

CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Terceiro Setor

Extrato da Justificativa de Inexigibilidade

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1º do Decreto Municipal nº 136, de 04 de dezembro de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Concessão de subvenção social, para transferência de recursos financeiros destinados aos serviços de atendimento aos pacientes carentes portadores de câncer do Município de Torrinha

OSC/PROponente: AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A **AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER** foi fundada em nossa cidade em 12 de abril de 1999, tendo por finalidade: o suporte humanizado e auxílio prático a pacientes oncológicos e suas famílias no município, por meio de suporte alimentar, emocional e

social

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha - SP, na Rua Bento de Melo, 415 - centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados à prestação de serviços de saúde. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares e para hospitalares, que venham criar ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a **AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA**, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público". Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital, procedimento, critério de seleção, hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e vedações de participação.

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação.

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as dezoito hipóteses da Lei nº 14.133/21



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 3 de 8

(art. 75), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipóteses que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas, ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupro ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas (dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro.

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são

suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h) DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos da Lei Municipal nº 2.237, de 26 de janeiro de 2026.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG nº 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público conessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i) VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA é totalmente relevante ao interesse público uma vez que é dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência médica e hospitalar aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão, é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta Política, que aclara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 4 de 8

saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por outro lado, não se olvide o disposto na Carta de Princípios, artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 198 e na Lei nº 8.080/90. "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a OSC anteriormente citada é mantenedora da única organização do gênero existente no município, sendo que possui excelente estrutura física, tecnológica e recursos humanos já qualificados.

Não é por demais frisar, que deve-se assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade

civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a organização da sociedade civil – **AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE**, a mantenedora da única organização do gênero no Município, conforme anteriormente citado, e, ainda, como a natureza do chamamento público no caso em destaque é sinônimo de disputa, e, para que ela ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e ofertante, inexigível, portanto, o chamamento público

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R\$ 20.113,64 (Vinte mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos)

LIMITE MÁXIMO DE REPASSE: R\$ 221.250,00 (Duzentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais)

PERÍODO: fevereiro a dezembro de 2026.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FORTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.
02.20.01	0186	3.3.50.39	01	10.301.0016-2.118

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com a **AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 5 de 8

Torrinha, 12 de fevereiro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1º do Decreto Municipal nº 136, de 04 de dezembro de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Concessão de subvenção social, para transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento Especializado alunos Portadores de Necessidades Especiais, inclusive com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, que não possam frequentar a rede regular de ensino. Mantendo atendimento a crianças, jovens e adultos com currículo adaptado e apoio técnico especializado da equipe interdisciplinar

OSC/PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA foi fundada em nossa cidade em 16 de julho de 1982, tendo por finalidade: a)

promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla; b) promover ao público definido o inciso I a integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência; C) promover habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção da sua inclusão à vida comunitária; d) prestar serviço de educação especial às pessoas com deficiência ; e) oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha - SP, Na Rua ignês Batistela Rampazo, nº 101 - nova Torrinha.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados à prestação de serviços de saúde. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares e para hospitalares, que venham criar ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA**, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público". Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital, procedimento, critério de seleção, hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e vedações de participação.

Também a legislação do MROSC afasta expressamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHÃ

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 6 de 8

a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação.

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as dezoito hipóteses da Lei nº 14.133/21 (art. 75), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipóteses que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas, ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupro ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas (dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro.

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h) No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos da Lei Municipal nº 2.237, de 26 de janeiro de 2026..

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG nº 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público conessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i) VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHÃ** é



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 7 de 8

totalmente relevante ao interesse público uma vez que é dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência médica e hospitalar aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão, é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta Política, que aclara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por outro lado, não se olvide o disposto na Carta de Princípios, artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 198 e na Lei nº 8.080/90. "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso

universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a OSC anteriormente citada é mantenedora do único hospital existente no município, sendo que possui excelente estrutura física, tecnológica e recursos humanos já qualificados.

Não é por demais frisar, que deve-se assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a organização da sociedade civil – **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA**, a mantenedora do único hospital no Município, conforme anteriormente citado, e, ainda, como a natureza do chamamento público no caso em destaque é sinônimo de disputa, e, para que ela ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e ofertante, inexigível, portanto, o chamamento público

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R\$ 31.418,18 (Trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos)

VALOR TOTAL DO REPASSE: R\$ 345.600,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais)

PERÍODO: Fevereiro a Dezembro de 2026.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.18.04	94	3.3.50.39.00	01	12.365.0037-2.101	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Ano VI | Edição nº 1095E

Página 8 de 8

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TORRINHA para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 12 de fevereiro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO

Prefeito Municipal

.....